



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500174-92.2024.8.26.0583, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARCOS ROBERTO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Marcos Roberto Gonçalves, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500174-92.2024.8.26.0583

Apelante: Marcos Roberto Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Martinópolis – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Raphael de Oliveira Machado Dias

Voto nº 7796

Apelação Criminal. Furto simples. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, tudo em consonância com o conjunto probatório. Furto de uso não caracterizado. Condenação mantida. Aplicação do princípio da insignificância. Inadmissibilidade. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Readequação da fração imposta. Agravante da reincidência compensada de forma integral com a atenuante da confissão espontânea. Mantido o regime inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 252/262, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Marcos Roberto Gonçalves** à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, negado o apelo

em liberdade.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição por falta de provas ou pela atipicidade, sustentando se tratar de furto de uso, ou pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 269/273).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 282/286).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 299/309).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/02) que “... no dia 17 de fevereiro de 2024, às 17h45min, na Avenida Padre Jorge Summerer, n° 64, Centro, nesta cidade e Comarca, **MARCOS ROBERTO GONÇALVES**, qualificado à fls. 06, subtraiu, para si, uma bicicleta, marca Toro, aro 29, cor preta, avaliada em R\$ 1.500,001, pertencente à vítima Helano Aparecido Araújo Pastro.

Segundo se apurou, a vítima estacionou sua bicicleta em frente ao estabelecimento comercial “Supermercado Irmãos Nagai”, situado no local dos fatos.

Aproveitando-se da ausência de vigilância, o denunciado subtraiu a bicicleta e evadiu-se do local.

A Polícia Militar foi acionada e, após colher informações junto à vítima, passou a realizar diligências a fim de encontrar o

bem subtraído. Em seguida, os milicianos localizaram o denunciado com a bicicleta, transitando na Vicinal Rosendo Macedo, próximo ao acesso à rodovia SP425.

Ao ver os policiais militares, o denunciando novamente tentou evadir-se do local, porém sem sucesso.

Abordado e indagado pelos policiais, o denunciado confessou a autoria do furto”.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 64/66), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13), auto de avaliação (fls. 68) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o apelante disse que “*quanto a bicicleta nega o furto e afirma que lhe foi entregue por um tal de Tiago cujos dados e localização não sabe dizer*” (fls. 11).

Interrogado em juízo, **Marcos Roberto** disse que já foi condenado criminalmente e estava em regime aberto. Negou que tenha confessado os fatos aos policiais, pois estava embriagado, havia bebido pinga e cerveja. Quando acabou a bebida, ele e dois conhecidos foram até o supermercado. Um deles falou para o interrogando pegar a bicicleta e descer para o posto. Naquele supermercado não tem lugar para guardar bicicletas. Por isso, acabou pegando a bicicleta errada. Acreditava que fosse outra bicicleta, a do seu conhecido. A Polícia chegou e o abordou. Foi agredido pelos policiais militares. Já teve problemas mais sérios, como assalto e homicídio. Realmente pegou a bicicleta, mas sem querer. Não houve intenção. Está há um ano preso. Não sabe onde seu conhecido mora,

por isso não o arrolou como testemunha. Estava bêbado (fls. 251).

Ocorre que a prova amealhada evidenciou sua responsabilidade pelo crime que lhe foi imputado.

Ouvido apenas na fase policial, o ofendido Helano Aparecido Araújo Pastro contou que *“por volta das 17h20min deixou sua bicicleta defronte ao supermercado Irmão Nagai na Rua Pastor Jorge Sumerer, centro, nesta. Que retornou dez minutos depois e não achou a bicicleta. Um rapaz lhe disse que haviam furtado. Ele disse que era um rapaz com um pano no rosto. Que a Polícia foi chamada e informada sobre o furto e a descrição do rapaz. Quarenta minutos depois foi informado que sua bicicleta havia sido recuperada. Que reconhece a bicicleta apreendida como de sua propriedade. Não conhece o rapaz que foi preso. Avalia a bicicleta em R\$1.500,00”* (fls. 51).

Em juízo, o policial militar Fernando Henrique Gonçalves relatou que foram acionados via COPOM sobre um furto de bicicleta, em frente ao supermercado Irmãos Nagai. Diante disso, iniciaram patrulhamento pela região, e uma das pessoas que presenciou a subtração saiu no encalço do réu e foi repassando as informações ao COPOM. Avistaram o indivíduo com a bicicleta e ele, ao notar a presença policial, deixou a bicicleta e entrou no pasto, tentando empreender fuga. Conseguiram abordar o acusado, que confessou o furto e disse que utilizaria a bicicleta para ir embora, pois não era da região. Conduziram-no à Delegacia de Polícia. A vítima compareceu ao local e reconheceu a bicicleta. O réu estava com odor etílico. A vítima disse que entrou no supermercado e, ao sair, não viu mais sua bicicleta. Uma terceira pessoa presenciou a subtração. Era um vendedor (fls. 251).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Fabiano da Silva Viana, informando, em juízo, que foram acionados pelo COPOM para atender a uma ocorrência de furto em frente ao supermercado

Irmãos Nagai. Foram ao local e uma das testemunhas informou que o acusado havia pegado a bicicleta e se dirigido para a saída da cidade. Outra testemunha foi atrás do réu e repassou as informações sobre o trajeto. Conseguiram visualizar o réu com a bicicleta. Ao avistar a viatura, ele deixou a bicicleta e correu para dentro de uma área rural. O acusado disse que pegou a bicicleta emprestada e estava indo para outra cidade. Não se lembra se o acusado estava embriagado. Lembra-se que a vítima reconheceu o bem, o qual lhe foi devolvido (fls. 251).

A palavra dos agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem função pública não lhes retira a possibilidade de prestarem depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

Como se verifica, o conjunto probatório é consistente e

não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

O acusado negou a intenção de subtrair o bem, alegando que acreditava estar pegando a bicicleta de seu conhecido, contudo, sua versão não convence. Não foi produzida prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

De outra parte, os policiais militares relataram, sob o crivo do contraditório, ter recebido informação via COPOM sobre a ocorrência de um furto. Testemunhas que estavam em frente ao supermercado informaram a direção seguida pelo acusado. Ele foi alcançado e estava na posse da bicicleta subtraída.

A vítima foi ouvida na fase policial e reconheceu a bicicleta como sendo de sua propriedade.

Anoto que não consta, dos autos, que a vítima ou as testemunhas tivessem motivos para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Inviável o pedido defensivo de absolvição por ausência de ânimo de assenhoreamento definitivo do bem, pois a bicicleta somente foi recuperada em razão da atuação da polícia militar, não se verificando utilização momentânea, tampouco devolução imediata e espontânea, no local em que se encontrava o bem inicialmente.

Incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade de maneira excepcional, à falta de previsão

legal.

Para que se caracterize a insignificância, é necessária a reunião dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). É necessário verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em apreço, o bem foi avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 68), valor superior ao salário mínimo à época dos fatos (R\$ 1.412,00), sendo inapropriado falar-se em inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do valor da res furtiva estar acima de 10% do salário mínimo vigente à época do delito** e pelo fato do recorrente ser contumaz na prática de crimes. Tais justificativas encontram respaldo nesta Corte.*

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1871094/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/03/2022).

Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente (fls. 160/169), o que evidencia a reprovabilidade de seu comportamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS REGISTROS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. REGIME PRISIONAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004 - STJ: AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020). 2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023). 3. Nos termos da Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. 4. No caso dos autos, apesar da multirreincidência específica do paciente destacada pela instância de origem, é possível a fixação do regime inicial semiaberto, pois a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 943.521/SC, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

O fato de o acusado eventualmente estar sob o efeito de álcool ou drogas, por ocasião da prática do delito, também não tem o condão de elidir sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez voluntária não exclui o dolo, tampouco isenta de pena.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Nelson Fonseca Júnior:

“Por outro lado, a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado no momento da infração, não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez acidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Como a embriaguez não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em absolvição por ausência de dolo”. (TJSP; Apelação Criminal nº 1500249-87.2019.8.26.0040; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal;

Data do Julgamento: 14/09/2020).

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto, sendo típica a conduta criminosa.

Passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso, pois o réu ostenta maus antecedentes (processos números 0002559-06.1994.8.26.0077, 0002778-19.1994.8.26.0077, 0002871-79.1994.8.26.0077, 0014078-60.2003.8.26.0077 e 0000775-34.2011.8.26.0356, fls. 160/169).

Contudo, verifico que os feitos nº 0002559-06.1994.8.26.0077 e 0002778-19.1994.8.26.0077, que apuraram a prática dos crimes de homicídio e de roubo, tratam de infrações cometidas em 13/03/1994 e 16/03/1994, ou seja, há cerca de trinta anos, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa em 10/09/1996 e em 05/06/1995, com a extinção da pena em 17/12/2013 e em 17/12/2013 (fls. 163), respectivamente, de sorte que referidas condenações devem ser desconsideradas, sob pena de perpetuar-se a valoração dos antecedentes. Da mesma forma, em relação ao processo nº 0014078-60.2003.8.26.0077, no qual o réu foi condenado pela prática do crime de desacato, com trânsito em julgado para a defesa em 17/01/2007 (fls. 164). Por fim, quanto ao processo nº 0002871-79.1994.8.26.0077, o réu foi condenado pela prática do crime de roubo, ocorrido há cerca de trinta anos (fls. 163).

Nesse sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara Criminal (grifei):

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – Conjunto

probatório suficiente para condenação. Identificação de habilitação do bem roubado em nome do réu. Acusado que confirmou os fatos, tendo comprado o celular junto a pessoa desconhecida, sem receber a documentação pertinente. Versão exculpatória inverossímil acerca da inexistência de dolo. Prova testemunhal coesa e harmônica – Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Comprovação do dolo – Reprimenda. Redução. Afastamento dos maus antecedentes. Condenações antigas, com extinção da punibilidade há mais de dez anos - Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido. (...) Contudo, verifico a fls. 95 que houve extinção da punibilidade pelo cumprimento das respectivas penas no ano de 2006, tratando-se, portanto, de condenações antigas, com mais de dez anos da extinção da punibilidade e, portanto, inidôneas para configurar maus antecedentes, segundo o entendimento desta c. 10ª Câmara de Direito Criminal, sob pena de perpetuar os efeitos das condenações anteriores.” (Apelação Criminal 1500899-73.2019.8.26.0319; Relatora Rachid Vaz de Almeida, Julgado em 16/05/2022).

Desta forma, considerando a existência de apenas uma condenação a configurar maus antecedentes (processo nº 0000775-34.2011.8.26.0356), com trânsito em julgado em 20/03/2015 (fls. 166), mais adequado o acréscimo da pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0006641-93.2017.8.26.0297, fls. 259), que foi compensada de forma parcial com a atenuante da confissão espontânea, pois, “*além de se tratar de reincidência patrimonial, O réu estava em pleno cumprimento de pena, em regime aberto, caracterizando indiferença à*

ordem jurídica penal em vigência - tema 1172/STJ" (fls. 259).

Todavia, a reincidência específica não implica em maior desvalor da conduta (Tema 585 do STJ). Desta forma, deve haver a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea, tornando-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, ante a ausência de outras causas modificativas.

Nesse sentido o Tema 585 do STJ (grifei):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”* (Tema 1172).

No caso em apreço, o acusado foi preso em flagrante enquanto cumpria pena pela prática do crime de roubo, tratando-se da mesma condenação considerada como agravante da reincidência, de sorte que deve ser afastada a compensação parcial entre as circunstâncias agravante e atenuante da pena.

Anoto que seria viável a utilização dessa circunstância na primeira fase, consoante jurisprudência do C. STJ.

O regime prisional imposto, o fechado, é compatível com a condição de portador de maus antecedentes e reincidente do acusado, tudo a revelar que as condenações anteriores não bastaram a que se emendasse e que há necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a aplicação do princípio da insignificância e a dosimetria da pena em caso de furto qualificado. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante. 3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente o aumento na primeira e na segunda fase devido aos maus antecedentes e à reincidência, e a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea informal. III. Razões de decidir 4. O princípio da insignificância não é aplicável devido à reincidência e aos maus antecedentes do agravante, que demonstram a tipicidade material da conduta criminosa. 5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com aumento justificado em frações superiores a 1/6 (um sexto), devido à multirreincidência e aos maus antecedentes. 6. A atenuante

da confissão espontânea não é aplicável, pois a confissão foi informal e não utilizada como fundamento para a condenação. 7. O regime prisional inicial fechado foi devidamente justificado pela reincidência e maus antecedentes, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e maus antecedentes. 2. A dosimetria da pena pode ser aumentada em frações superiores a 1/6 (um sexto) em casos de multirreincidência. 3. A confissão espontânea informal não gera direito à atenuante se não utilizada como fundamento da condenação. 4. O regime prisional inicial fechado é justificado pela reincidência e maus antecedentes. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d". Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 927.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC 902.925/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, HC 952.776/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024". (AgRg no AREsp n. 2.509.119/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Os maus antecedentes e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação

da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **Marcos Roberto Gonçalves**, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora